



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000623/2003-59
Recurso nº 342.172 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.581 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria Simples
Recorrente Ament & Souza Ltda ME
Recorrida 4a Turma da DRJ/BSA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

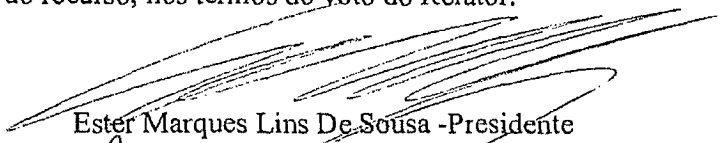
Exercício: 2004

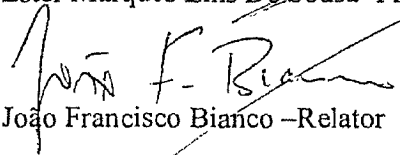
EXCLUSÃO - SIMPLES

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando é hipótese que justifica a exclusão do regime do Simples, a partir do mês da ocorrência do evento, nos termos do disposto no artigo 14, inciso VI, e artigo 15, inciso V, da Lei n. 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins De Sousa -Presidente


João Francisco Bianco –Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exclusão da recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples. A exclusão ocorreu pelo Ato Declaratório Executivo nº. 5, de 21.01.2004 (fls. 21), em função de Representação Fiscal feita em 28.01.2003 (fls 2), por ter sido identificada a comercialização pela recorrente de cigarros estrangeiros sem o competente selo de controle, o que seria evidência da ocorrência de contrabando.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27) alegando, em síntese, que os cigarros apreendidos não lhe pertenciam, que teriam sido deixados ali por terceiro e que não estavam expostos à venda. Além disso, apontou que os efeitos retroativos da exclusão não poderiam ser por ela absorvidos, tendo em vista que já havia pago os tributos exigidos em auto de infração, com as devidas multas.

A DRJ manteve a exclusão do Simples (fls.58) com base no inciso VI do art. 14 da Lei nº. 9.317, de 1996, e indicou que a exclusão surte efeito a partir do mês da ocorrência do fato excludente, inclusive.

Em grau de recurso (fls.62), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, arguindo a seu favor o artigo 112 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria ora em discussão versa sobre a exclusão da recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples, por supostamente comercializar cigarros contrabandeados.

As autoridades fiscais (fls. 35) fundamentam a exclusão da recorrente no inciso VI do artigo 14 da Lei n. 9317, de 1996, que tem o seguinte teor:

"Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho".

A recorrente sustenta que os cigarros não lhe pertenciam e que os mesmos não estavam expostos à venda.

Entendo que assiste razão à fiscalização.

Com efeito, a matéria aqui em discussão é exclusivamente de fato. Alega a autoridade fiscal que os cigarros contrabandeados estavam expostos à venda no estabelecimento da recorrente. Esta, por outro lado, sustenta que os cigarros não estavam expostos à venda mas sim dentro de sacola de supermercado, no piso, atrás do balcão, e que não lhe pertenciam.

Ora, os fatos descritos pela fiscalização na Representação Fiscal deveriam ter sido comprovadamente contraditados pela recorrente. O ideal, no caso, por tratar-se de situação de fato, teria sido a apresentação do depoimento de testemunhas que na ocasião presenciaram o ocorrido. Como isso não foi feito, presumem-se verdadeiros os fatos na forma descrita pela fiscalização.

Assim, não vejo como afastar o comando legal do inciso VI do artigo 14 da Lei n. 9317, de 1996.

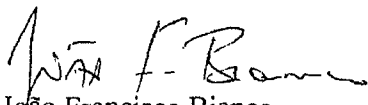
Quanto aos efeitos da exclusão, a legislação também é expressa ao determinar que estes ocorrerão a partir do mês de ocorrência do fato excludente. Confira-se:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES, nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito:

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior."

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2010


João Francisco Bianco